



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 101/2025

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Lelo Couto que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de Rodas e Maca, nos estabelecimentos públicos e privados, condomínios residenciais e comerciais instalados no Município de Cariacica, e dá outras providências

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente todas em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua Competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

No que tange ao prosseguimento da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por objetivo assegurar condições mínimas de acessibilidade, dignidade e segurança às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em situações de emergência, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas e maca nos estabelecimentos de grande circulação de pessoas com essas deficiências.

Ademais, trata-se de uma medida alinhada com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da acessibilidade como um dever de todos os entes públicos e privados. Prosseguindo na mesma toada, a norma em debate reconhece a acessibilidade não apenas como um direito, mas como instrumento indispensável para a efetivação da igualdade de oportunidades.

Lei Federal nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Noutro sim, é vultuoso salientar que a proposta em questão encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, In verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No mesmo Diapasão, é notável destacar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Destarte, que não qualquer óbice para a tramitação da matéria, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 116 da Resolução 378/91 desta augusta Csa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em tela, estas Comissões, usando de suas atribuições regimentais, apresenta Emenda Supressiva ao artigo 8º, remunerando-se os seguintes:

Emenda Supressiva:

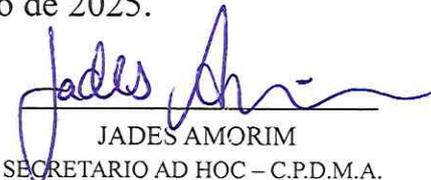
Art. 8º – Suprimido em todos os seus termos.

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta, observando a Emenda apresenta, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio original**, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC – C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

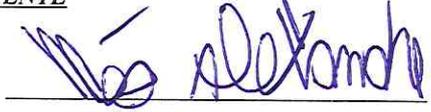
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE


JOEMIR DA EMPREAGEM
PRESIDENTE DA C.P.D.M.A.


VEREADOR LEO DO IAPI
SECRETARIO DA C.P.D.M.A.

